

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2023

Ao
Ilustríssimo (a) Senhor (a)
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cajamar / SP

A empresa **LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS EPP** (Recorrente), inscrita no CNPJ sob o nº 08.109.793/0001-93, sediada no endereço Rua Silveira Sampaio, nº 90, Freguesia, Rio de Janeiro- RJ, por intermédio do seu representante legal **Sr. Rafael Raposo De Carvalho**, portador da Carteira de Identidade nº 52.342.482-6, expedida pelo SSP/SP e do CPF nº 083.231.447-10, vem, com fulcro no inciso I, do art. 109¹, da Lei nº 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

.I.

TEMPESTIVIDADE

Considerando a previsão contida no art. 109, da Lei nº 8.666, de 1993, que estabelece prazo de 5 dias para a interposição de recurso, verifica-se que o prazo se iniciou em 02.05.2023 e encerrará em 09.05.2023 (terça-feira), às 23h59min, evidenciando-se a tempestividade do presente recurso, eis que protocolizado nesta data.

¹ Inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 - I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas;(...);

.II.

DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade “**Concorrência pública**” do tipo “**Maior Percentual de Repasse**”, que compreende a outorga de concessão para prestação de serviços de implantação, operação manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público no município de Cajamar, com sistema de gerenciamento e emissão de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefonia celular, através da utilização de sistemas informatizados.

Em 18.04.2023 ocorreu a sessão de abertura em que compareceram também as empresas TECGOLD SISTEMAS LTDA, ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, R2 MOBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA LTDA, RIZZO PARKING AND MOBILITU S/A, CAR PARK LTDA, G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA, procedeu-se com abertura dos envelopes de habilitação e suspensão para análise dos documentos pela Comissão.

Dia 02.05.23 foi publicado o comunicado de Habilitação/Inabilitação em que a Recorrente foi **injustamente inabilitada**, por alegação de não atendimento as exigências do Edital.

Porém essa decisão deve ser revista sob o risco de tornar o procedimento irregular, por ferir o princípio da moralidade, igualdade, competitividade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, conforme será demonstrado a seguir.

.III.

AS RAZÕES DA REFORMA

A) Da Inabilitação da LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS.

Como se sabe, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, **buscar a proposta mais vantajosa**, com igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição e que aos princípios norteadores dos procedimentos Licitatórios.

Sendo vedado quaisquer elementos que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do

certame, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal², e o art. 3º da Lei 8666/93³, a forma que a inabilitação da Recorrente aconteceu viola este e todos os outros princípios legais, como é conduta expressamente vedada no §1º, do Art. 3º da Lei 8.666/93, rescrito abaixo:

“Art. 3º § 1º- **É vedado aos agentes públicos:**

I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II- Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.”

Destacamos ainda, que a violação ao princípio da competitividade certame é **conduta prevista no art. 337-F, do Código Penal**, tipificação que não zela exclusivamente pela realização da licitação ou o seu resultado, **mas sim, a competitividade do pleito**, princípio que está sendo ostensivamente violado.

Após relembrados os princípios Licitatórios, devemos analisar o que diz o art. 30 da Lei n.º 8.666/93, mas limitou as exigências de comprovação técnica **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

² Art. 37, XXI, CF/88- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

³ Art. 3º, lei 8.666/93- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Veja, as exigências de Comprovação de Qualificação técnica são limitadas as parcelas de maior relevância, e o Objeto da Licitação é concessão para prestação de serviços de implantação, operação manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público no município de Cajamar.

Com isso, em análise aos motivos da inabilitação da Recorrente, constante no Memorando n.º 386/2023 – DEMUTRAN/SMMDU, notamos que a inabilitação ocorreu irregularmente, sendo que foi comprovado não apenas experiência em serviços com características operacionais similares, mais foi comprovado que a licitante detém tecnologia de complexidade superior ao solicitado no edital.

Veja, o argumento da inabilitação ocorreu por suposta não comprovação ao item 4.1.7.7, conforme trecho abaixo:

5) Empresa: LOGI SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA CNPJ n° 08.109.793/0001-93

- Analisado a documentação técnica apresentada pela empresa Log1 Soluções Integradas Ltda, na concorrência pública n.º 03/2023, a empresa NÃO COMPROVOU qualificação técnica referente ao subitem 4.1.7.7 “Serviço de exploração gestão e administração de estacionamento rotativo através de sistema de gerenciamento de vagas on-line com sensores para detecção de veículos” e ao subitem 4.1.7.12 “Serviço de monitoramento das vagas de estacionamento rotativo através de sistema de OCR embarcado em veículo”.

Agora analisaremos o recorte do atestado de capacidade técnica de São Manuel, que comprova experiência em sistema com características superiores ao solicitado no edital:

- Projeto Executivo de trânsito de veículos e sistemas de estacionamento e de sinalização viária, horizontal e vertical, para implantação de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos em uma área aproximada de 117.000m² (cento e dezessete mil metros quadrados), com instalação de parquímetros, composto de 479 (quatrocentos e setenta e nove) vagas numeradas e georeferenciadas;
- Implantação de sistema especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento rotativo de veículos, nas vias e logradouros do município de São Manuel, com implantação de sinalização viária de regulamentação e advertência, demarcação de 479 (quatrocentos e setenta e nove) vagas numeradas e georeferenciadas, com instalação de 6 (seis) parquímetros para apoio da operação da plataforma digital/aplicativo Zona Azul;

- Gerenciamento, direção e condução dos serviços de sinalização viária de regulamentação e advertência, horizontal e vertical da área de estacionamento rotativo pago, com instalação de 6 (seis) parquímetros para apoio da operação da plataforma digital/aplicativo Zona Azul e a demarcação de 479 (quatrocentos e setenta e nove) vagas numeradas e georeferenciadas, sendo 24 (vinte e quatro) vagas exclusivas para idosos e 13 (treze) vagas exclusivas para Pessoas com Deficiência-PCD, conforme § 1º, art. 56, Lei 13.146/2015 e NBR 9050/2020 e a implantação de 124 (cento e vinte e quatro) vagas exclusivas para motos e 10 (dez) vagas destinadas às farmácias, clínicas e bancos não passíveis de remuneração.

Ora, se o objetivo do é de detectar a ocupação e desocupação de uma vaga e equipamentos auxiliares permitindo o envio dos dados coletados para o sistema de gestão central, conforme descrito no item 12.12.1 do Anexo II do Edital, essa função é facilmente atendida com o sistema de Georreferenciamento que detecta a ocupação e desocupação de vagas de todo o perímetro do estacionamento rotativo, e não apenas uma parcela conforme sugerido pelo sensor.

Portanto, o equipamento que a Recorrente comprovou ter experiência tem complexidade tecnológica superior, e pode ser implantando em **todo o perímetro Zona Azul** desde o primeiro dia de implantação, e não apenas após 150 (cento e cinquenta) dias conforme é previsto para implantação de sensor, além de detectar ocupação e desocupação das vagas e enviando os dados para o sistema de gestão em tempo real.

Portanto, a comprovação de qualificação técnica foi devidamente atendida pelo atestado emitido pela Prefeitura de São Manuel, que comprova todos os itens solicitados, **em complexidade superior ao solicitado**, e deve ser admitida conforme estabelece o §3º do inciso IV do Art. 30 da Lei 8.666/93 “§ 3º - **“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional EQUIVALENTE OU SUPERIOR.”**”

Veja, o §3º do art. 30 da lei 8.666/93 deixa claro que deverá ser admitida a comprovação de serviços EQUIVALENTES ou superiores, e a comprovação contida no atestado de São Manuel não só é equivalente como é superior ao solicitado.

Além disso, conforme se verifica no item 12.12.10.⁴ do Edital, o sensor de vagas só deverá ser instalado após 150 dias de operação, e não tem influência expressiva na execução do objeto, tanto é, que só deve ser instalado após quase 6 (seis) meses de operação, e nem é em todas as vagas implantadas, não representando, portanto, relevância técnica e valor significativo.

Esse também é o entendimento desta douta Comissão que também **julga este item como item auxiliar, item secundário**, conforme resposta ao questionamento feito pela Recorrente antes da abertura da Sessão, grifo:

“Questionamento: - Considerando o equipamento exigido no item 12.12, só deverá ser instalado após 150 dias de operação, e em apenas 14% das vagas, tratasse, portanto, **de um item auxiliar**, “com intuito de ter maior gerencia das vagas de veículos automotores”, está correto nosso entendimento?”

Resposta: **Sim o entendimento está correto** é a instalação dos equipamentos dentro do prazo é obrigatoria.

Portanto, evidenciasse a comprovação de qualificação técnica, posto que, mesmo tendo até executado serviços de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douta comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

Mas o entendimento majoritário da doutrina segue a lógica, personificada por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas

⁴ Item 12.12.10- Prazo para implantação desses sensores será de 150 dias após o início das operações podendo assim ter a real dimensão das vagas mais utilizadas do Sistema do Estacionamento Rotativo.

parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados”

Assim também entende o Tribunal de Contas da União- TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011- Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

"9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso 1, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso li, do Regimento Interno do tribunal: 9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

Diante disso, agora devemos lembrar que o objetivo da Prova de Conceito nas licitações pública é permitir que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital (Acórdão nº 2763/2013 – Plenário, TCU).

Com isso, destacamos que o sistema da LOG1 possui tecnologia OCR- (reconhecimento de caractere óptico que é usada na operação de São Manuel à mais de 3 (três) anos, e pode ser devidamente verificada na fase de Prova de Conceito, não devendo ser inabilitada, com uma restrição indevida do Processo Licitatório, considerando que este também se trata de um item auxiliar na execução do contrato, não afastando a comprovação de experiência na execução de obras similares ou equivalentes conforme estabelece a mencionada disposição legal..

.IV.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja julgado provido o presente recurso, com efeito na Habilitação da empresa LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA por apresentar todos os documentos de acordo com edital.

1/0

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer a essa i. Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na remota hipótese de isso não ocorrer, o que se admite apenas para argumentar, a remessa deste recurso administrativo à Autoridade imediatamente superior, em conformidade com o item 17.3 do Edital nº 001/2022, previsão legal do artigo 3º6, art. 417 e art. 558, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, § 4º do art. 1099, da Lei nº 8666/93 e parágrafo único do art. 16610, da Lei nº 14.133/21.


Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2023

LOG1
SOLUCOES
INTEGRADAS
S
LTDA:08109
793000193

Assinado de forma
digital por LOG1
SOLUCOES
INTEGRADAS
LTDA:0810979300
0193
Dados: 2023.05.09
16:16:04 -03'00'



LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS EPP
Rafael Raposo de Carvalho
083.231.447-10
Sócio-Diretor

001/2022-937
LOG1 SOLUÇÕES
INTEGRADAS LTDA-EPP
RUA...
RIO DE JANEIRO - RJ

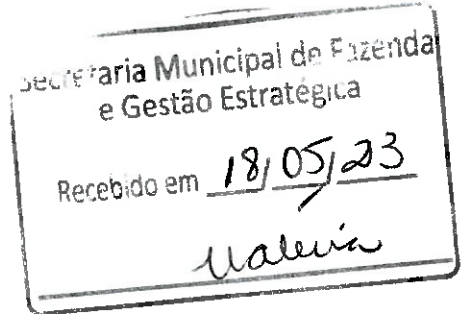
6 Art. 3º da Lei 8.666/93 – “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

7 Art. 41 da Lei 8.666/93 – “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

8 Art. 55. da Lei 8.666/93 – “São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”.

9 109 - § 4º da Lei 8.666/93 – “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

10 Art. 166 da Lei nº 14.133/21 – “Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação”



Memorando nº 445/2023 – DEMUTRAN/SMMDU

Cajamar/SP, 15 de Maio de 2023.

À
Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica
A/C – Departamento de Compras e Contratos

Ref.: Recurso Interposto pela Licitante **LOGI SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**

O presente recurso é tempestivo, pois, interposto dentro do prazo legal.

Indignada com o resultado da análise da documentação técnica apresentada referente à Concorrência Pública N. 03/2023, em síntese, a recorrente aduz que a licitante **LOGI SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** comprovou a qualificação técnica em conformidade com o solicitado no edital, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado possui as devidas informações necessárias e obrigatórias para a comprovação.

Vejamos o trecho destacado no recurso pela licitante, informando que atende ao solicitado no edital:

5) Empresa: LOGI SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA CNPJ nº 08.109.793/0001-93

- Analisado a documentação técnica apresentada pela empresa Logi Soluções Integradas Ltda, na concorrência pública n.03/2023, a empresa NÃO COMPROVOU qualificação técnica referente ao subitem 4.1.7.7 "Serviço de exploração gestão e administração de estacionamento rotativo através de sistema de gerenciamento de vagas on-line com sensores para detecção de veículos" e ao subitem 4.1.7.12 "Serviço de monitoramento das vagas de estacionamento rotativo através de sistema de OCR embarcado em veículo".

Agora analisaremos o recorte do atestado de capacidade técnica de São Manuel, que comprova experiência em sistema com características superiores ao solicitado no edital:

- Projeto Executivo de trânsito de veículos e sistemas de estacionamento e de sinalização viária, horizontal e vertical, para implantação de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos em uma área aproximada de 117.000m² (cento e dezessete mil metros quadrados), com instalação de parquímetros, composto de 479 (quatrocentos e setenta e nove) vagas numeradas e georeferenciadas.
- Implantação de sistema especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento rotativo de veículos, nas vias e logradouros do município de São Manuel, com implantação de sinalização viária de regulamentação e advertência, demarcação de 479 (quatrocentos e setenta e nove) vagas numeradas e georeferenciadas, com instalação de 6 (seis) parquímetros para apoio da operação da plataforma digital/aplicativo Zona Azul;

- Gerenciamento, direção e condução dos serviços de sinalização viária de regulamentação e advertência, horizontal e vertical da área de estacionamento rotativo pago, com instalação de 6 (seis) parquímetros para apoio da operação da plataforma digital/aplicativo Zona Azul e a demarcação de 479 (quatrocentos e setenta e nove) vagas numeradas e georeferenciadas, sendo 24 (vinte e quatro) vagas exclusivas para idosos e 13 (treze) vagas exclusivas para Pessoas com Deficiência-PCD, conforme § 1º, art. 56, Lei 13.146/2015 e NBR 9050/2020 e a implantação de 124 (cento e vinte e quatro) vagas exclusivas para motos e 10 (dez) vagas destinadas às farmácias, clínicas e bancos não passíveis de remuneração.

Ora, se o objetivo do é de detectar a ocupação e desocupação de uma vaga e equipamentos auxiliares permitindo o envio dos dados coletados para o sistema de gestão central, conforme descrito no item 12.12.1 do Anexo II do Edital, essa função é facilmente atendida com o sistema de Georreferenciamento que detecta a ocupação e desocupação de vagas de todo o perímetro do estacionamento rotativo, e não apenas uma parcela conforme sugerido pelo sensor.

Conforme descrito no atestado apresentado pela licitante o atestado comprova que a empresa já executou serviço de monitoramento de vagas com seis parquímetros e a demarcação de 479 vagas numeradas e georeferenciadas, não sendo essa a solicitação de comprovação de qualificação técnica no termo de referência.

Ressalta-se que o termo de referência na qualificação técnica solicita que os licitantes atendam no item 4.1.7, o subitem 4.1.7.7 "Serviço de exploração gestão e administração de estacionamento rotativo através de sistema de gerenciamento de vagas on-line com sensores para detecção de veículos" e ao subitem 4.1.7.12 "Serviço de monitoramento das vagas de estacionamento rotativo através de sistema de OCR embarcado em veículo" Vejamos:

4.1.7.6. Atestado de capacidade técnica, registrado ou não no órgão competente, fornecidos por órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, de Pessoa Jurídica de Direito Privado, emitido em nome da licitante, que comprove que a mesma executou ou esteja executando serviços de exploração, gestão e administração de estacionamento público rotativo, com uso de equipamentos eletrônicos e sistema informatizado para controle de uso remunerado conforme termo de referência, tendo realizado e desenvolvido, no mínimo, as seguintes atividades de maior relevância técnica:

4.1.7.7. Serviços de exploração gestão e administração de estacionamento público rotativo através de sistema de gerenciamento web de vagas on-line com sensores para detecção de veículos;

4.1.7.8. Serviços de utilização das vagas e aquisição de créditos pelos usuários através de aplicativo;

4.1.7.9. Serviço de exploração de vagas de estacionamento rotativo através de parquímetros;

4.1.7.10. Serviços atendimento ao usuário, comercialização de créditos e fiscalização em campo através de monitores;

4.1.7.11. Serviços de adaptação, implantação e manutenção de elementos de sinalização viária vertical e horizontal das vagas de estacionamento;

4.1.7.12. Serviço de monitoramento das vagas de estacionamento rotativo através de sistema de OCR embarcado em veículo;

4.1.7.13. Serviço de notificação através de emissão de Tarifa de Pós Utilização (TPU);

Considerações:

Desta forma a documentação apresentada pela empresa deixou de atender ao solicitado uma vez que o solicitado no subitem 4.1.7.7. refere-se a “serviço de exploração gestão e administração de estacionamento rotativo através de sistema de gerenciamento de vagas on-line com sensores para detecção de veículos” e no subitem 4.1.7.12 “refere-se a monitoramento das vagas de estacionamento rotativo através de sistema de OCR embarcado em veículo e não terminal móvel com tecnologia de OCR”.



CAJAMAR
PREFEITURA
MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Conclusão:

Por fim, em face de tudo que foi exposto, verifica-se que a empresa **LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** não atendeu ao solicitado no termo de referência.

Sem mais.

Atenciosamente,


JAIME ALBERTO ZAMBELLI

DIRETOR

DEPARTAMENTO DE MOBILIDADE
URBANA E TRÂNSITO


LEANDRO MORETTE ARANTES

SECRETÁRIO

SECRETARIA DE MOBILIDADE
E DESENVOLVIMENTO URBANO